

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

STF decide que direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho podem projetar efeitos sobre a relação estatutária, de modo a impedir redução remuneratória

No último dia 21 de agosto o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n 1.023.750, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 951), tendo sido aprovada a seguinte tese, aprovada por 9 dos 11 Ministros que compõem a Corte¹:

Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários – PCCS.

Como se pode notar, a decisão em questão se refere ao conhecido “Adiantamento do PCCS”, deferido aos servidores do Ministério da Saúde (ex-INAMPS) e ao INSS em outubro de 1987, em decorrência de uma greve nacional da categoria.

Com a tese acima, o STF adota uma nova visão a respeito de vantagens deferidas aos servidores pela Justiça do Trabalho (ainda quando vigente a relação de trabalho celetista), e seus efeitos sobre o regime estatutário, inaugurado com a Lei nº 8.112, de 1990.

O problema surgiu porque a jurisprudência havia se consolidado a dizer que a Justiça do Trabalho detinha competência para julgar as questões de direito havidas durante a relação celetista, entre os servidores e a administração, mas a execução destes julgados deveria observar a data limite de 11 de dezembro de 1990 (publicação da Lei nº 8.112, de 1990), de modo que mesmo quando estas decisões envolviam parcelas salariais que a princípio deveriam ultrapassar esta data, a Justiça do Trabalho apenas poderia determinar o pagamento das diferenças salariais até dezembro de 1990.

¹ Apenas o Ministro Celso de Mello, que encontra-se com problemas de saúde, não apresentou voto no julgamento. O Voto do Ministro Edson Fachin divergiu do Relator para propor uma tese diferente, mas que na essência não contraria a decisão de manter o pagamento da verba em debate a partir de janeiro de 1991 e ao menos até o advento da Lei nº 8.460, de 1992.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Por outro lado, a jurisprudência também havia se pacificado a dizer que a Justiça Federal, mesmo detendo competência para apreciar questões havidas já sob relação estatutária, não poderia executar título judicial surgido na Justiça do Trabalho, nem tampouco julgar novamente questão já apreciada na esfera trabalhista (coisa julgada).

Com isso, na prática, servidores que obtinham vantagens por decisões exaradas na Justiça do Trabalho, relativas ao período celetista, não conseguiam ver estas vantagens produzirem efeitos a partir de janeiro de 1991.

Pois bem, a tese jurídica apreciada pelo STF na semana passada foi elaborada e defendida pelo Escritório SLPG – Advogados Associados² (com sede em Florianópolis/SC), e que compõe a Assessoria Jurídica Nacional da FENASPS juntamente com os Escritórios Trindade & Arzeno – Advogados Associados³ (com sede em Curitiba/PR), e PAESE, FERREIRA & Advogados Associados⁴ (com sede em Porto Alegre/RS), e foi utilizada em processos movidos pelo SINDPREVS/SC⁵ em favor de servidores vinculados ao Ministério da Saúde em Santa Catarina. Ela sustenta que no caso de vantagens reconhecidas por decisões da Justiça do Trabalho, cujos efeitos financeiros deveriam se projetar sobre a relação estatutária, a determinação da sua supressão a partir de janeiro de 1991 (como mandava a jurisprudência anterior, em razão da limitação da competência da justiça trabalhista), implicaria em redução remuneratória, vedada pela Constituição Federal.

Em consequência, caberia à Justiça Federal apreciar o conteúdo do título trabalhista (o que não significa apreciar novamente as razões de fato e de direito que lhe deram fundamento, eis que protegidas pela coisa julgada), e verificar se os efeitos do *decisum* implicariam em incremento remuneratório que a princípio deveria ultrapassar o mês de dezembro de 1991, e, caso positivo, deveria determinar a manutenção deste pagamento por outra razão de direito, qual seja a garantia de irredutibilidade remuneratória.

² <https://www.slpgadvogados.adv.br/>

³ <http://www.tea.adv.br/>

⁴ <https://www.paeseferreira.com.br/>

⁵ <http://www.sindprevs-sc.org.br/index.php/sindprevs-sc/sindprevs-sc/estatuto>

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Especificamente no caso em exame (que trata do “PCCS”), a continuidade do pagamento da parcela, a contar de janeiro de 1991, deverá observar o que ficou determinado pela Lei nº 8.460, de 1992, que procedeu à incorporação da rubrica “PCCS” aos vencimentos básicos dos servidores, ou seja, o acréscimo agora determinado pelo Poder Judiciário deverá ser pago até agosto de 1992 (sendo somado às demais parcelas remuneratórias desse mês), de modo que o total deve ser comparado com o total remuneratório vigente em setembro daquele ano, em razão das novas tabelas salariais introduzidas pela mencionada Lei nº 8.460, de 1992, de tal modo que se da comparação for apurada redução remuneratória, a diferença encontrada deverá ser mantida até a reestruturação da carreira dos servidores do Ministério da Saúde, ocasião em que o mesmo raciocínio deve ser novamente empregado.

Desta forma, ainda que o caso concreto julgado pelo STF na semana passada se refira à parcela denominada “Adiantamento do PCCS”, e mesmo que a Tese firmada no Tema nº 951 diga respeito especificamente a esta verba, os votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, e Alexandre de Moraes⁶ deixam claro que a questão é geral, podendo ser utilizada em outras parcelas salariais com histórico semelhante, ainda que não digam respeito ao denominado “PCCS”.

Por fim, cumpre fazer um destaque adicional para a questão da prescrição.

Com efeito, é sabido que a regra prescricional impede a cobrança de diferenças salariais anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento de qualquer ação, o que a princípio inviabilizaria demandas como a que resultou no RE nº 1.023.750 (Tema 951), eis que se trata de ação ajuizada em março de 2015, muito mais que cinco anos após o período de janeiro de 1991 a setembro de 1992, mencionado anteriormente.

Essa relevante questão jurídica foi contornada, no presente caso concreto, pelo argumento de que, em verdade, apenas em 2010 a Justiça do Trabalho proferiu decisão na respectiva ação trabalhista, para limitar sua competência ao mês de dezembro de 1991. Logo,

⁶ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5126776>

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

somente ali teria nascido o interesse de agir dos servidores na propositura de ações na Justiça Federal, para assegurar a manutenção do pagamento da debatida verba a partir de janeiro de 1991.

Assim, na medida em que estas novas ações (como a que deu ensejo ao Recurso Extraordinário em pauta) observaram o prazo de cinco anos, contados da data em que a Justiça do Trabalho deu pela limitação da sua competência, não haveria falar em prescrição, como acabou sendo reconhecido tanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (com sede em Porto Alegre), como pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se pode perceber, trata-se de um importante precedente, que pode auxiliar processos judiciais em curso ou a serem ajuizados, e que digam respeito aos reflexos, no regime estatutário, de ganhos econômicos originalmente deferidos em ações trabalhistas.

Brasília, em 26 de agosto de 2020.

Luís Fernando Silva

Glênio O. Ferreira

Marcelo Trindade de Almeida

(Assessoria Jurídica Nacional da FENASPS)